

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal.

Autor: SENADO FEDERAL - DAVI
ALCOLUMBRE
Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.118, de 2024, do Senado Federal, apresentado naquela Casa pelo Senhor Senador Davi Alcolumbre, altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal. Esse é o teor da ementa.

O art. 1º altera o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para a seguinte redação, que tem acrescido um § 4º novo:



“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e do disposto no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....

§ 4º As receitas de que trata o inciso III do **caput** destinadas a assegurar o atendimento a estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica.” (NR)

O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para a seguinte redação, na qual é acrescido § 4º ao dispositivo:

“Art. 3º

.....

§ 4º Na execução de programas e ações no âmbito da PNAES, será admitida a utilização das receitas de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para fins de assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.” (NR)

O art. 3º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime prioritário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 5 4 9 4 0 0 6 2 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.118, de 2024, do Senado Federal, apresentado naquela Casa pelo Senhor Senador Davi Alcolumbre, altera a Lei nº 12.858/2013, para incluir as políticas de assistência estudantil a alunos da rede federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social (art. 47 da Lei nº 12.351/2010) — composto de recursos da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural —, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal. Por sua vez, a lei que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), Lei nº 14.914/2024, é alterada para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior na rede federal.

No caso da modificação na Lei nº 12.858/2013, para fins de cumprimento na aplicação de recursos para a saúde e para educação proporcionalmente ao PIB (art. 214, VI da Constituição Federal), estes últimos seriam dedicados exclusivamente à educação pública, com prioridade para a educação básica e para a assistência estudantil em instituições públicas de ensino superior e de educação profissional dos entes federativos. No que se refere às receitas destinadas à assistência estudantil na educação superior e na educação profissional, estes devem ser aplicados em programas de ações afirmativas.

Quanto à alteração na Lei nº 14.914/2024, admite-se a utilização dos recursos do Fundo Social destinados à educação para a assistência estudantil em instituições federais de ensino e aos beneficiários da reserva de vagas da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012).

Na seara educacional, os recursos em questão são mais do que bem-vindos para a redução das desigualdades sociais em nosso país, de modo que a proposta é recoberta de mérito.

Dante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.118, de 2024.



* C D 2 5 4 9 4 0 0 6 2 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2024-17068

Apresentação: 16/06/2025 21:12:05.883 - CE
PRL 1 CE => PL 3118/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 9 4 0 0 6 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254940062400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos